



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 0408.01/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU-CE.

IMPUGNANTE: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.356.563/0001-03.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de São Luís do Curu - CE, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.356.563/0001-03, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO PRESENCIAL ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça de bloqueio, traz as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

- 1) Alega que o edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro civil na condição de responsável técnico no item 4.2.4.4, o fez tornando tal exigência potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame;
- 2) Alega ainda que conforme as competências previstas nas Resoluções do CONFEA, também podem ser desenvolvidas por outros profissionais na medida em que exclui do mesmo Engenheiros Agrônomos, Ambientais, Sanitaristas, bem como os tecnólogos. Tendo em vista, e dar exemplo de possuir em seu quadro permanente Responsável Técnico é Engenheiro Agrônomo e possui Extensão de Atribuição em Saneamento Básico, nos termos da Resolução Confea nº 1.073/2016;
- 3) Por fim, alega que a exclusão e vedação prevista no texto final do item 4.2.4.4. que trata da inadmissão de Atestados relativos à Elaboração de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistências Técnicas, tem potencial restritivo à participação de interessados no certame, frustrando seu caráter competitivo, não havendo qualquer justificativa técnica que fundamente a sua inclusão.

Ao final, requereu o recebimento da presente impugnação para o fim de serem excluídas do edital do certame as exigências apontadas.

É o breve relatório.

DO MÉRITO E DO DIREITO:

Quanto à alegação por parte da impugnante do edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro civil na condição de responsável técnico no item 4.2.4.4, que no seu entender o torna exigência restritiva e que frustra o caráter competitivo do certame, a nosso ver tal alegação não encontra consonância com as normas vigentes sobre a matéria, conforme demonstraremos.

Insta destacar que o objeto do certame em epígrafe é a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU-CE.**

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução de obra ou serviço técnico de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais de engenharia civil ou no caso engenharia sanitária, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA. Não se pode alargar a extensão de tal interpretação como bem que a impugnante para o tipo de profissional que integra sua equipe técnica, que traz como exemplo em sua peça impugnatória. Vejamos as atribuições conferidas por tal resolução aos engenheiros agrônomos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Desse modo o profissional **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**, possui as competência que lhe são atribuídas referente às atividades 01 a 18 da dita resolução referente a engenharia rural e o que lhe são correlatos.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame é **"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS"**, logo é encargo para os engenheiros civis e/ou sanitaria. Sendo claro que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA veda aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, citamos o art. 25 daquela resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Fica claro para-nos que o edital ao indicar na qualificação técnica da capacidade profissional dos responsáveis técnicos da empresa, ao remeter aos profissionais de engenharia civil, o fez como indicativo da área de atuação, o que não representa a nosso ver como quer a impugnante, qualquer restrição aos demais profissionais amparados pelas resoluções do órgão de fiscalização da atividade de engenharia, desde devidamente competente para o desempenho de tais atividades.

Os profissionais que podem exercer **as atividades de execução de serviço técnica nesse caso de engenharia** são os **engenheiros civis, e o engenheiro sanitarista**, este especial com atribuições também prevista também no art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, como é o caso de se tratar o objeto desta licitação. Senão vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; **- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

Quanto à alegação da impugnante sobre estender aos profissionais tecnólogos as mesmas atribuições dos profissionais já citados aqui engenheiro não parecer guardar consonância com a Resolução nº 313 do CONFEA no qual dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194. Verificamos que ao indicar como pertencente a sua equipe técnica o profissional formado como Engenheiro Agrônomo como também possuindo formação como tecnólogo em saneamento ambiental, este último título a seu ver lhe conferiria competência para desempenho para as atividades a serem realizadas objeto do certame que ora impugnara. Quanto a isso verificamos que as atribuições técnicas de tal profissional **são aquelas definidas nos art. 3º e 4º da dita Resolução nº 313 do CONFEA**, no qual transcrevemos:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Conforme exposto não são atividades de competência aos tecnólogos, nesse caso tecnólogo em saneamento ambiental, de execução de obras e serviços técnicos, conforme nos deparamos na leitura do art. 3º da Resolução nº 313 do CONFEA, com a exceção a regra, para em especial esse tipo de atividade somente sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos, é o enunciado do parágrafo único do mesmo artigo, como não é o caso, já que os únicos profissionais que poderiam supervisionar o tecnólogo para o objeto desta licitação seriam o engenheiro civil e o engenheiro sanitário.

Nesse ponto, reiteramos que consta na exigência do item 4.2.4.4 do edital, exigência de comprovação relativa à qualificação técnica, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica profissional de "Execução" de serviços relativos a obra/serviço com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação. Que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrario, haveria grandes prejuízos para a administração.

Desse modo não se pode considerar atividades para qualquer outros atestados que não envolvam a atividade de execução de obra, qual sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

“atestados de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras”.

Sendo assim verificamos que o edital foi totalmente aprovado pela procuradoria do município, sobretudo no que tange as exigências de habilitação e especificações do objeto, não havendo razão para ser contentado nenhum procedimento utilizado.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

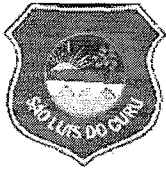
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

211

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante não serão considerados, bem como conforme fartamente demonstrado não há ilegalidade nas exigências prevista no edital.

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas no feito pelo licitante: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.356.563/0001-03, o PRESIDENTE DA CPL, **RESOLVE CONHECE-LAS**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

São Luís do Curu - CE, 20 de agosto de 2020.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Otacílio Pinho Junior
Presidente da Comissão Licitação
CPF: 049.164.423-00
Port. nº 114/2019